

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM

PREÂMBULO

O povo do Município de Jumirim, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º O Município de Jumirim, ente da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitadas as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. O Município de Jumirim deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 2.º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 3.º São objetivos fundamentais do Município de Jumirim: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida da sua população.

Art. 4.º São símbolos oficiais do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, instituídos por Lei. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Será obrigatória, em todos os atos e sessões cívicas ou solenes, no território do Município de Jumarim, a execução de seu Hino Oficial.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 5.º Ao Município compete, objetivando o bem-estar do povo e o desenvolvimento pleno de suas funções sociais, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- II** – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento que proverá a receita e fixará a despesa, com base em um planejamento adequado;
- III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV** – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)
- V** – organizar e prestar prioritariamente, por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse do Município, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter especial;
- VI** – organizar o quadro e instituir o regime jurídico e plano de carreira para servidores da administração direta, das autarquias e fundações; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)
- VII** – dispor sobre a administração, uso e alienação dos bens municipais; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)
- VIII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IX** – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- X** – elaborar o Plano Diretor Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, abrangendo inclusive:
 - a)** normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
 - b)** no que couber, planejamento e da ocupação do solo urbano e rural.
- XI** – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;

XIII – disciplinar a utilização de logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano, providenciando;

a) determinação de itinerários e pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixação dos locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

c) permissão ou autorização dos serviços de táxi e fixação das respectivas tarifas;

d) disciplinamento dos serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

e) fixação e sinalização dos limites das normas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização; (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

XV – dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, devendo o produto da coleta do lixo hospitalar, laboratorial, farmacêutico e do Centro de Saúde, ser recolhido com critérios de segurança e incinerado em local apropriado; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condição e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVII – disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

XVIII – dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração às normas municipais; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XXI – dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal; (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

XXII – integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXIII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme zoneamento.

XXIV – aceitar legados e doações; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

XXV – dispor sobre espetáculos e diversões públicas; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

XXVI – dispor sobre o comércio ambulante; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

XXVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

XXVIII – dispor sobre licitações, respeitadas as normas gerais. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 6.º Ao Município compete, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e incentivo ao reflorestamento;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais no seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município adotará diretrizes que serão fixadas por lei complementar, de iniciativa federal, estabelecendo normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 7.º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado;

I – promover a educação, cultura e assistência social;

II – promover a extinção de incêndios;

III – promover a orientação e defesa do consumidor;

IV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade; (Redação dada pela Emenda n.º02/2000)

VI – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. O Município constituirá o Conselho de Defesa ao Consumidor, com representação popular e comercial, de caráter consultivo, com seu presidente designado pelo Executivo, e que se pronunciará sobre o encaminhamento de denúncias, nos casos de infração à lei. (Redação dada pela Emenda n.º02/2000)

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 8.º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros, ou preferência entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

- VI** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- VII** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- VIII** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- IX** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- X** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- a)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- b)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- c)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- XI** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- XII** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- XIII** – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- a)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- b)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- c)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- d)** Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- §1.º** Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- §2.º** Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- §3.º** Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- §4.º** Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)
- §5.º** Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 9.º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores, eleitos na forma do art. 29 da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 10. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO II **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

III – subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores, observado o que dispõem os incisos V, VI e VII, do art. 29, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

IV – instituição de tributos;

V – o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais e/ou diretores equivalentes, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

VI – criação de empresa pública;

VII – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

VIII – Plano Diretor Municipal;

IX – concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

X – abertura de créditos suplementares e especiais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XII – concessão de auxílio e subvenções;

XIII – concessão de serviços públicos;

XIV – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIV – a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XV – alienação de bens imóveis;

XVI – aquisição de bens imóveis, ressalvada a doação sem encargo;

XVII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XVII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XVIII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios intermunicipais;

XIX – delimitação do perímetro urbano;

XX – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo único. O subsídio do prefeito de que trata o inciso V deste artigo será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Parágrafo único, do Art. 21 da Lei Complementar nº101/2000, antes do término do mandato, para vigorar no subsequente, observando-se como limite mínimo, o maior salário do servidor municipal, que conte pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo ou função e se sujeitará à incidência do imposto de renda atendidas as disposições dos artigos 150, II; 153, III e § 2.º, I, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – elaborar e alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal; (Redação dada aos incisos I a XV pela Emenda nº 04/2006)

II – organizar os serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal;

III – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de Lei de sua iniciativa;

IV – apreciar vetos aos projetos de lei; (N.R. dada pela Emenda nº 09/2017)

V – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na legislação pertinente;

VI – eleger a mesa diretora na forma regimental; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

VIII – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;

X – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimento sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XV – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

XVI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XVII – transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XVIII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XIX – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XX – requerer a intervenção do Estado no Município, nas hipóteses previstas na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

XXI – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 13. São deveres dos Vereadores:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – representar a comunidade comparecendo às sessões e participando dos trabalhos do Plenário e das votações; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

III – participar dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando compô-las;

IV – usar de suas prerrogativas exclusivamente no interesse público;

V – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 14. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15. O subsídio dos Vereadores será fixado por iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, por meio de projeto de Decreto Legislativo, até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Parágrafo único, do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, antes do término do mandato, para vigorar na legislatura seguinte observando-se, também o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante, com subsídios integrais;

II – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não superior 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

IV – para exercer o cargo de secretário municipal ou de diretor equivalente, o vereador deverá comunicar por escrito o Presidente da Câmara com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, devendo optar pelo subsídio. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos II, serão devidos os subsídios como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§4.º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios estabelecidos na Constituição da República.

§5.º A licença de que trata o inciso III não será remunerada. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§6.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 17. No caso de vaga, ou de licença do Vereador por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§3.º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§4.º O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento ou licença, e terá os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§5.º No caso de retorno do titular, estando o suplente no exercício de cargo na mesa e/ou comissões, deverá, obrigatoriamente, ocorrer nova eleição para os referidos cargos que o suplente participa, respeitando-se os cargos de substituição imediata. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 18. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresa Públicas, Sociedade de Economia Mista, ou com suas Empresas Concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada; (Redação dada pela Emenda n.º02/2000)

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à 1/3 (terça) parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – que vier a fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos após decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VII – que vier a sofrer condenação judicial com sentença transitada em julgado;

VIII – nos demais casos previstos em lei.

§1.º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2.º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e nominal por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 07/2013).

§3.º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4.º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 19-A. A perda do mandato de vereador também poderá ocorrer nos casos de extinção ou cassação. (Artigo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§1º. Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

IV – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

V – quando o presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§2.º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§3.º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§4.º Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§5.º Na hipótese do inciso V do §1º, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

§6.º A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

§7.º São infrações político-administrativas do vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

§8.º O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – votação individual e pública;

V – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§9.º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§10. O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

§11. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

I – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§12. Atendidos os princípios elencados no § 8.º, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no § 7.º, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos, e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por vereador, partido político com representação na Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quórum do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores indicados pelos líderes de bancadas de partidos ou de blocos parlamentares e nomeados pelo Presidente da Câmara, entre os desimpedidos, observando o princípio da representação proporcional dos partidos, na medida do possível, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 07/2013).

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a)** dentro de 05 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b)** como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c)** a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d)** uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e)** decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f)** se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g)** se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h)** O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX** – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no Prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;
- X** – na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;
- XI** – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá, conforme o caso, o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

§13. O processo a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§14. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 20. O Vereador, quando servidor municipal em caso de compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Subseção I Da Legislatura

Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador eleito mais idoso dentre os presentes, os Edis prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice Prefeito após a posse, ocorrerá a eleição da mesa diretora e das comissões permanentes da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 1.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§2.º O vereador ficará impedido de tomar posse se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Federal, e se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§3.º O vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Subseção II Da Mesa da Câmara

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 23. Na eleição da Mesa deverá ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 24. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

Art. 25. Os membros da Mesa poderão ser destituídos de seus cargos, através de processo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, devendo ser submetido necessariamente, a julgamento de perda de mandato, uma vez que a falta que impede o exercício do cargo na Mesa traz incompatibilidade para o exercício da vereança. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 26. À Mesa da Câmara compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – a propositura de projetos de resolução para criação, alteração, reestruturação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação de seus respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – elaboração ou expedição, mediante ato, da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

IV – devolução à tesouraria da Prefeitura, do saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício financeiro;

V – envio ao Prefeito, até o dia 1.º de março, das contas do exercício anterior.

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara: (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

I – representar o Poder Legislativo Municipal, em juízo ou fora dele;

II – no exercício das funções legislativas:

a) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- b)** promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado, se o Prefeito assim não o fizer no prazo legal;
- c)** fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- d)** autorizar a suplementação das dotações orçamentárias próprias, por Decreto Legislativo, de modo a assegurar a independência entre os poderes municipais;
- e)** declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- f)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, bem como, bimestralmente, o demonstrativo da execução orçamentária;
- g)** representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h)** solicitar a intervenção no Município, depois de aprovada pelo Plenário, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i)** propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- j)** designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- k)** exercer o direito de voto nas votações secretas, e no caso de empate nas votações abertas.

III – no exercício das funções administrativas:

- a)** requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- b)** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

IV – realizar nomeação, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, exoneração, demissão, aposentadoria e punição de funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

V – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

Subseção III ***Da Sessão Legislativa Ordinária***

Art. 28. Independente de convocação, a sessão legislativa anual abrangerá os períodos de 1.º de fevereiro a 05 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 08/2014)

§ 1.º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 2.º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º A sessão legislativa anual não será interrompida sem a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 29. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Presidência da Câmara, com a aquiescência, por escrito, da maioria absoluta de seus Membros.

§ 2.º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31. As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara e somente deliberará com a presença da maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Subseção IV Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

III – Pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de quarenta e oito horas, e no máximo dentro de 08 (oito) dias. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhe será encaminhada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§3.º Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção V Das Comissões

Art. 33. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer sobre matéria que lhe é afeta;

II – exercer, dentro de suas atribuições, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2.º As Comissões Temporárias dividem-se em: Comissões de Representação e Comissões Parlamentares de Inquérito.

§3.º As Comissões de Representação, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§4.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 182 a 201 desta Lei Orgânica, serão constituídas para apurar fatos determinados que se incluam na competência municipal, mediante requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ficando vedado o funcionamento, concomitante, de mais de 03 (três) comissões. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Subseção VI Das Lideranças Partidárias

Art. 34. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§3.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§4.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Subseção I **Disposição Geral**

Art. 35. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

V – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

§1.º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá, sob forma de nomeação articulada, subscrita, no mínimo, por 5 % (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

§2.º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§3.º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Plano Diretor Municipal;

IV – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

V – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VI – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VII – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§4.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§5.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§6.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§7.º O decreto legislativo, de efeitos externos, e a resolução, de efeitos internos, são proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§8.º Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§9.º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Subseção II **Da Emenda à Lei Orgânica Municipal**

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – do Prefeito Municipal;

III – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§2.º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

§4.º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Subseção III **Das Leis**

Art. 37. São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação das consignações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1.º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, inclusive nos períodos de recesso, contados da data em que for feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais propostas, para que se ultime a votação.

Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1.º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daqueles que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no § 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4.º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§5.º Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 39 desta Lei Orgânica.

§7.º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8.º O prazo previsto no § 1.º não corre nos períodos de recesso da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§9.º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Subseção IV Das Deliberações

Art. 42. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§1.º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§2.º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais; *(Redação dada pela Emenda nº 02/2000)*

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos de Serviços;

VI – Rejeição de Veto;

VII – Plano Diretor Municipal.

§3.º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) zoneamento urbano;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) obtenção de empréstimo de particular.

II – aprovação do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

III – rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

IV – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI – destituição de componentes da Mesa. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§4.º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se seu voto for decisivo.

§5.º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de seus pares;

II – nas eleições dos Membros da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO VI **Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária**

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º O controle externo efetuado pela Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo auditoria nas contas do Prefeito e da Mesa da Câmara além de outros responsáveis por bens e valores públicos.

§2.º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, regularmente publicado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, caso não haja deliberação dentro deste prazo. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§4.º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 44. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pela administração;

IV – verificar a execução de contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 45. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 46. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito e Vereadores tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente a eleição, às 10 (dez) horas, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e municipais, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. (Redação dada pela Emenda nº 06/2012)

§1.º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificável, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago pelo Plenário.

§2.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3.º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se.

§4.º Na posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO II Das licenças e Impedimentos

Art. 48. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de cassação do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber subsídio, quando:
(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – em gozo de licença gestante;

III – a serviço ou em missão de representação do Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO III **Da Substituição e Sucessão**

Art. 49. O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§ 1.º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na primeira metade do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 2.º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período eleitoral, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 3.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 50. Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo ou a sucedê-lo sob pena de extinção dos seus mandatos de Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso, sendo que enquanto não assumir o substituto legal, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou Diretor equivalente, e na falta deste, o primeiro servidor de ordem hierárquica. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO IV – DO SUBSÍDIO (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 51. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO V **Das atribuições do Prefeito**

Art. 52. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 53. Compete ainda ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município, em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, desapropriações, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – instituir servidões administrativas;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens por terceiros;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos do Município e das Autarquias;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e prazo determinado, em razão de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, preços e tarifas, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizando as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias da requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 15 (quinze) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, bem como a parcela referente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, o serviço relativo às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXI – providenciar o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

SEÇÃO VI **Das Atribuições do Vice-Prefeito**

Art. 54. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á em caso de vaga ocorrida após a diplomação, especialmente nos casos de morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 55. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO VII **DAS INCOMPATIBILIDADES** (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 56. O Prefeito não poderá: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – desde a expedição do diploma: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

a) firmar ou manter contrato como o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II – desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionada no inciso anterior; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

c) exercer outro mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO VIII
Das Responsabilidades
(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 57. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO IX
DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO
(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 58. Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Subseção I
Da Extinção do Mandato
(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 59. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – ocorrer o falecimento; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

V – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§2.º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar na Ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Subseção II

Da Cassação do Mandato

(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 60. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º São infrações político-administrativas, além de outras previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro: (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo 4.º, do art. 47, desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§2.º Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito o disposto no § 8.º e seguintes do artigo 19 e 19A, desta Lei Orgânica Municipal.” (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 61. A Câmara Municipal poderá afastar o prefeito: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros;(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa, for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO X

Da elegibilidade

(Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

Art. 62. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 63. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO XI ***Dos Auxiliares Diretos do Prefeito***

Art. 64. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

II – Os Sub-Prefeitos;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito.
(Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 65. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 66. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 67. Além das atribuições regulamentadas por lei, compete ao Secretário ou Diretor:

I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1.º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2.º A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 68. Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 70. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A Administração Pública direta e indireta do Município de Jumirim obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e economicidade e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que diz respeito às obras, aos serviços, às compras e às alienações, aplicando-se os incisos e parágrafos do art. 37 da Constituição Federal, e demais preceitos legais, naquilo que for pertinente. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 73. Ao servidor público da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74. Lei Municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, plano de carreira, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas,

sua forma de provimento e o sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 75. Fica assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 76. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 77. O Município de Jumarim instituirá, mediante a aprovação de lei complementar, o regime previdenciário dos servidores públicos municipais de carreira, que abrangerá o plano de custeio e o plano de benefícios. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 78. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 79. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º O servidor público estável só perderá o cargo: (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

CAPÍTULO III DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 80. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 81. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 82. Fica assegurado a qualquer interessado a apresentação de pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da Lei de Acesso à Informação. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 83. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO II **Da Publicação**

Art. 84. A publicação das leis e atos oficiais far-se-á por meio da rede mundial de computadores (internet), por órgão oficial da municipalidade, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Enquanto não houver imprensa oficial no Município, a publicação das leis e atos municipais far-se-á em jornal local.

§2.º Na hipótese do § 1.º a escolha do órgão de imprensa far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, tiragem e distribuição.

§3.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§4.º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 85. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO III **Do Registro**

Art. 86. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

I – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

III – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

IV – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

V – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VI – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VII – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VIII – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

IX – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

X – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

XI – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

XII – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO IV **Da Forma**

Art. 87. Revogado: (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

I – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

a) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

b) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

c) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

d) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

e) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

f) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

g) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

h) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

i) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

j) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

k) Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

a) Revogado; (Redação dada pela *Emenda nº 09/2017*)

b) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

c) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

d) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

e) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 88. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO VI Das Licitações

Art. 89. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 90. Os bens públicos possuem a característica da imprescritibilidade, não sendo em hipótese alguma adquiridos por usucapião.

Art. 91. A destinação de terras públicas ou devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 92. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 93. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO II Dos Bens Municipais

Art. 94. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Integram o patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro do Município de Jumirim. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 95. Cabe ao Prefeito a responsabilidade pela administração dos bens municipais, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 96. Todos os bens deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob a sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 97. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 3.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 4.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§ 5.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§6.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 98. Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização ou cessão, conforme o caso e o interesse público devidamente justificado ao exigir garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (Redação dada pela Emenda nº 05/2011)

§1.º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial, de uso comum do povo e de uso especial, somente poderá ser outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e regular procedimento licitatório. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º A permissão, que poderá sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§3.º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável uma vez por igual período.

§ 4.º A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de: (Redação dada pela Emenda nº 05/2011)

I – contrato administrativo, que poderá ser fazer mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de

serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado; (Redação dada pela Emenda nº 05/2011)

II – ato ou contrato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência quando pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista. (Redação dada pela Emenda nº 05/2011)

Art. 100. O munícipe poderá requerer o uso de maquinário com o respectivo operador, ou o uso de veículo com motorista, mediante a formalização de requerimento, análise e deferimento do pleito pelo setor responsável, e recolhimento de taxa de serviço, a ser determinado em regramento próprio. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Será vedada a utilização de bens municipais para promoção pessoal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 101. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Revogado: (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

I – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

III – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

IV – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 102. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 103. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 104. O parcelamento de áreas municipais será autorizado e definido em lei específica. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 105. O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 106. A denominação ou alteração dos próprios, ruas e avenidas municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuições de nomes de pessoas vivas.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 108. Os serviços públicos constituem dever do Município, se caracterizam pela utilidade pública, e serão prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei e por lei federal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Serão considerados serviços públicos os de utilidade pública, assim instituídos por lei municipal que os regulamente. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 109. Lei municipal disporá sobre: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

II – o direito dos usuários; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

III – política tarifária; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

IV – a obrigação de manter serviço adequado. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 110. Os critérios de fixação e reajustamento das tarifas dos serviços públicos serão estabelecidos em lei complementar.

Art. 111. O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 112. O Município para a execução dos serviços de sua responsabilidade poderá criar, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 113. As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

CAPÍTULO VI DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 114. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 115. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 116. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 117. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 118. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 119. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 120. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

CAPÍTULO VII DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 121. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 122. O Município poderá celebrar convênio com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, destinado a instruções e orientações, pela Polícia Militar, à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 123. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 124. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

Art. 125. O Município poderá, mediante lei municipal e observada a legislação estadual, criar, alterar ou suprimir Distrito.

§1.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§3.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 126. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

II – a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

III – a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

IV – a manutenção e atualização constante do sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

V – a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 127. Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Integram o processo de planejamento os seguintes planos: (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

I – planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispendo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

a) Plano Diretor;

b) Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade;

§2.º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 128. O Sistema Municipal de informações manterá, permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequado à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações; (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§2.º O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos materiais utilizados. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 2º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 129. São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

II – o Código de Obras; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

III – o Código de Posturas Municipais; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

IV – os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

V – as diretrizes e programações orçamentárias. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

§1.º A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§2.º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§3.º Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§4.º Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos: (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

I – competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;

II – funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;

III – regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

Art. 130. Fica vedado ao Município o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 131. O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO II **Do Plano Diretor Municipal**

Subseção I **Da Política de Desenvolvimento Urbano**

Art. 132. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1.º O Plano Diretor Municipal, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbana;

§2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

§3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 133. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Subseção II **Da Política de Desenvolvimento Rural**

Art. 134. Caberá ao Poder Público apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:
(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – manter em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural, inclusive quanto à comercialização de seus produtos; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

III – orientar a utilização nacional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação de água e do solo. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Aos trabalhadores e produtores rurais, em todas as ações do Município a que se refere este artigo, será assegurado a participação. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

§2.º A ação do Poder Público atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente aos mini e pequenos produtores rurais. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

SEÇÃO III **Dos Transportes**

Art. 135. O Município poderá prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial, abrangendo:

I – a organização e gerência do tráfego local;

II – o planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes;

III – a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros, por ônibus;

IV – a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

V – a organização e gerência dos serviços de táxi e lotações;

VI – a organização e gerência dos estacionamentos em vias e logradouros públicos;

VII – a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VIII - a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

IX – a organização, gerência e prestação direta ou indireta, do transporte escolar na zona rural;

X – a organização e aplicação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;

XI – a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes;

XII – a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, alugueis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei.

Art. 136. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO IV **Da Saúde**

Art. 137. A saúde é direito de todos e dever do Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 138. Revogado: (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

I – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

II – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

III – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

IV – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 139. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho. (Parágrafos incluído pela Emenda nº 04/2006)

§2.º As ações e os serviços serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios. (Parágrafos incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 140. Ao Município compete: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

III – assegurar a universalização do atendimento com igual quantidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

V – Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

VI – o Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino. (Inciso incluído pela Emenda nº 09/2017)

SEÇÃO V **Da Educação**

Art. 141. A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

VII – a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 142. Constitui dever do Município, propiciar boa qualidade de educação, que se efetivará mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

§3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 143. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 144. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 145. Os recursos do Município serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária ou filantrópica ou ao Município em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede.

Art. 146. O Poder Executivo incentivará a participação ativa do educando no ensino universitário, mediante critérios definidos em lei de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 147. O Município adotará uma política educacional que vise a criação de escolas especializadas para deficiente de comunicação.

Parágrafo único. Enquanto não atendido o disposto neste artigo, o Município poderá custear o transporte dos deficientes para a frequência a estabelecimento mais próximo de Jumarim.

Art. 148. O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 149. O Município proporcionará aos docentes condições dignas de trabalho. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 150. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO VI

Da Proteção Especial da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência

Art. 151. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e agressão. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 152. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

III – integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

V – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente. (Inciso incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 153. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação dessas barreiras em veículos coletivos. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 154. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadas de Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

CAPÍTULO X Do Meio ambiente

Art. 155. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. As práticas educacionais, culturais, desportiva e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local. (Incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 156. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII – fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados.

Art. 157. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 158. O poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§2.º O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no *caput* deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§3.º O Município poderá promover, através de incentivos fiscais a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I *Das Disposições Gerais*

Art. 159. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos transferidos recebidos.

Art. 160. Serão adotadas medidas legais para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Art. 161. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§1.º A isenção, somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

§2.º O *quórum* para aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§3.º O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano de mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.

§4.º A ausência das medidas previstas importa na manutenção das isenções, anistias e remissões. (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

Art. 162. Lei municipal deverá estabelecer a forma de impugnação do lançamento e do recurso à decisão desta.

§1.º Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o encarregado de finanças;

§2.º A decisão sobre o recurso obedecerá ao prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 163. O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 164. O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

§1.º Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal, sob registro, e na ausência do contribuinte, ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital;

§2.º A notificação exigida será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 165. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 166. A não tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Se o agente público competente não tomar as medidas constantes anteriormente mencionadas, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 167. O executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

Art. 168. A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 169. Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal, no que seja com ele incompatível.

SEÇÃO II **Da Competência Tributária**

Art. 170. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)

Art. 171. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – imposto, de sua competência, discriminados na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

II – taxas, decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa; da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

IV – contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefícios destes, dos sistemas de previdência e assistência;

V – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do Art. 149-A da Constituição Federal, e, observado o disposto no Art. 150, I e III daquele diploma. (Inciso incluído pela Emenda nº 09/2017)

§1.º A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2.º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§3.º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

§4.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§5.º As contribuições previdenciárias e assistenciais só poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei de instituição ou modificação. (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

SEÇÃO III **Das Limitações da Competência Tributária**

Art. 172. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “**b**”; (Alínea incluída pela Emenda nº 04/2006)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1.º A vedação apontada na alínea “**a**”, do inciso VI, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

§2.º As vedações apontadas na alínea “**a**”, do inciso VI, e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela Emenda nº 02/2000)

§3.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§4.º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 176, “a”, desta Lei Orgânica. (Parágrafo incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 173. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 174. Não é devida a taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 175. As taxas não poderão ter base de cálculo de imposto.

SEÇÃO IV **Dos Impostos Municipais.**

Art. 176. Ao Município compete instituir os seguintes impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Revogado; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

d) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar, de conformidade com o art. 152, II, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

§1.º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” poderá: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2.º A propriedade urbana cumpre a sua função social quanto às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor Municipal.

§3.º O executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1.º de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento do imposto a que se refere à alínea “a”.

§4.º O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal de imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere a alínea “b”.

§5.º O imposto previsto na alínea “b” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil, e compete ao Município de situação do bem.

SEÇÃO V
Dos Recursos Transferidos
(Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 177. Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

CAPÍTULO II
Do Orçamento

Art. 178. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§1.º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária local, devendo ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano.

§ 3.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§4.º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei.

§5.º A cooperação das associações representativas na elaboração das Leis Orçamentárias terá sua forma definida em lei complementar.

§6.º Serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentadas na comissão permanente, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§7.º Serão admitidas emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias desde que compatíveis com o Plano Plurianual.

§8.º Serão admitidas emendas populares aos Projetos de Lei referentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, desde que propostas, no mínimo, por 5 % (cinco por cento) do eleitorado e atendidos os requisitos acima.

§9.º Os recursos que em decorrência de veto, rejeição ou emenda do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 179. É obrigatória a publicação periódica, pelo Executivo, de relatório de execução orçamentária.

Art. 180. Lei Complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, na conformidade do § 9.º, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 181. São Vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, salvo aprovação legislativa;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e

desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 165, §8.º, da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5.º, da Constituição Federal;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis urgentes como as decorrentes de calamidade pública, na conformidade do art. 62 da Constituição Federal.

TÍTULO VI DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

(Título incluído pela Emenda nº 04/2006)

Art. 182. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, constante de denúncia apresentada por vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 183. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 184. O requerimento de constituição deverá conter: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

IV – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 185. Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, no prazo de dez dias, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, que serão indicados pelos líderes de bancadas de partidos ou blocos parlamentares, dentre os vereadores desimpedidos, observando o princípio da representação proporcional dos partidos, na medida do possível. Caso os líderes referidos não façam a indicação dos Membros no prazo de 24 horas, contadas do recebimento da solicitação para esse fim, o Presidente da Câmara os escolherá e os nomeará. (Redação dada pela Emenda nº 07/2013)

§1.º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§2.º Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 186. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 187. Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer lugar.

Art. 188. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 189. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 190. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 191. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares e Inquérito, através de seu presidente: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – determinar as diligências que reputarem necessárias:

II – requerer a convocação de secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 192. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 193. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 194. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 195. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter: (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 196. Considerar-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 197. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 198. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 199. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 200. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 201. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º O Poder Público Municipal adotará medidas no sentido de declarar como áreas de preservação permanente, as margens de todos ribeirões do Município.

Parágrafo único. Deverá ser declarada como área de preservação permanente a área de terras que margeiam os rios Tietê e Sorocaba, observadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Art. 2º. O Município de Jumirim deverá ter o seu Plano Diretor Municipal, atendidos os requisitos e prazos estabelecidos na Constituição Federal e Leis Infraconstitucionais. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 3.º A área que margeia a Rodovia Marechal Rondon fica declarada como zona prioritária para indústrias e implantação do Distrito Industrial.

Art. 4º. O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo, e, excepcionalmente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias desta Emenda. (Redação dada pela Emenda nº 04/2006)

Art. 5.º Todas as Comissões Municipais constantes desta Lei Orgânica deverão ser criadas e instaladas até o dia 31 de dezembro de 1997.

Art. 6.º O Regime e o Plano de Carreira dos Servidores Municipais deverão ser definidos, por legislação própria, observada a legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº 09/2017)